



Número: **0600677-64.2019.6.16.0000**

Classe: **PETIÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Jean Carlo Leeck**

Última distribuição : **23/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Desfiliação Partidária, Perda de Cargo Eletivo por Desfiliação Partidária**

Objeto do processo: **Ação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária, com pedido liminar, interposta por Dalton José Borba em face de Rubens Yoshiada Matsuda, e como litisconsortes, Partido Democrático Trabalhista (Diretório Estadual do Paraná) e Partido Democrático Trabalhista (Diretório Municipal de Curitiba), alegando, em síntese: - que se filiou ao PDT e concorreu, nas Eleições de 2016, pela Coligação PDT - PRB , a uma vaga no poder legislativo municipal, cujo resultado lhe rendeu a 3^a suplência, atrás de Jonny Stica, como 1º Suplente, e Rubens Yoshiada Matsuda, 2º suplente. Ressalta que Rubens Matsuda, no início de 2018, desfiliou-se do PDT, visando concorrer a uma vaga no pleito eleitoral de 2018, na Assembleia Legislativa, pelo PPL. Esclarece que em 2018, o então vereador Goura Nataraj (Jorge Brand) foi eleito deputado estadual pelo PDT, tendo o 1º suplente assumido a vaga. Recentemente, Stica licenciou-se da Câmara para assumir um cargo no Governo Estadual, o que ensejou novamente uma vaga na Câmara, tendo sido convocado o requerido Rubens Matsuda. Ressalta que, no momento de sua posse, 03.04.2019, o requerido já havia migrado do PDT , e atualmente encontra-se sem filiação partidária porque também abandonou o PPL. Registra que tal fato caracteriza infidelidade partidária que enseja a perda do mandato eletivo. Alega que a partir da data da posse do requerido, iniciou-se o prazo para o PDT - Curitiba requerer a cadeira no Legislativo municipal e, como quedou-se inerte, surgiu o legítimo interesse processual do requerente, 3º suplente do PDT, de ajuizar a presente ação, nos termos do art. 1º § 2º da Res. TSE nº 22.620/2007. Relata que o requerido, prevendo a possibilidade de assumir a cadeira de vereador, apressou-se em preencher uma ficha de pedido de nova filiação ao PDT. Aduz que, quando tomou ciência disso, impugnou o novo pedido de filiação partidária do requerido, nos termos do art. 4 §§ 1º a 4º e 11, do Estatuto do PDT, e o pedido de nova filiação de Matsuda foi negado. Alega que o PDT afirmou categoricamente que o requerente é o titular da vaga na Casa Legislativa. Registra que o motivo da urgência no julgamento do processo, é porque a legislatura está por encerrar, o que poderá ensejar a perda do objeto da demanda. (Requer: - a concessão de tutela antecipada de evidência (e/ou de urgência), inaudita altera pars, determinando o afastamento do requerido do mandato que pertence ao PDT, determinando-se que o Presidente da Câmara Municipal de Curitiba empossasse, imediatamente, o 3º suplente do PDT, no caso, o requerente; - no mérito, requer seja confirmada a medida liminar, julgando-se procedente a ação para o fim de cassar o direito à suplência e decretar a perda do mandato eletivo de vereador de Curitiba/PR de Rubens Yoshiada Matsuda, impedindo-o, imediatamente, de ocupar mandato de vereador na Câmara Municipal de Curitiba na legislatura em curso, na forma do art. 10 da Resolução n. 22.610/2007 e dos precedentes do TSE).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DALTON JOSE BORBA (REQUERENTE)	LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO) JOAO RODRIGO PIMENTEL GROHS (ADVOGADO) ROOSEVELT ARRAES (ADVOGADO) DALTON JOSE BORBA (ADVOGADO) ROGERIO HELIAS CARBONI (ADVOGADO)
RUBENS YOSHISADA MATSUDA (REQUERIDO)	ADRIANO AUGUSTO DA CRUZ (ADVOGADO) MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO)
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA (LITISCONSORTE)	JURANDIR ANTONIO ALBERTI JUNIOR (ADVOGADO)
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - DIRECAO MUNICIPAL (LITISCONSORTE)	PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42323 66	06/08/2019 19:56	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.816

PETIÇÃO 0600677-64.2019.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: JEAN CARLO LEECK

REQUERENTE: DALTON JOSE BORBA

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - OAB/PR35267

ADVOGADO: JOAO RODRIGO PIMENTEL GROHS - OAB/PR65902

ADVOGADO: ROOSEVELT ARRAES - OAB/PR034724

ADVOGADO: DALTON JOSE BORBA - OAB/PR14119

ADVOGADO: ROGERIO HELIAS CARBONI - OAB/PR37227

REQUERIDO: RUBENS YOSHISADA MATSUDA

ADVOGADO: ADRIANO AUGUSTO DA CRUZ - OAB/PR86240

ADVOGADO: MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - OAB/PR86684

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - OAB/PR62051

ADVOGADO: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - OAB/PR20738

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - OAB/PR22076

LITISCONSORTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

ADVOGADO: JURANDIR ANTONIO ALBERTI JUNIOR - OAB/PR85370

LITISCONSORTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - DIRECAO MUNICIPAL

ADVOGADO: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - OAB/PR31447

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

EMENTA – QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DO MANDATO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. TUTELA DE EVIDÊNCIA. COMPATIBILIDADE NO ÂMBITO ELEITORAL. SUPLENTE QUE VOLUNTARIAMENTE BUSCOU LEGENDA EM OUTRA AGREMIAÇÃO. TENTATIVA DE RETORNO APÓS AS ELEIÇÕES. IMPUGNAÇÃO. DECISÃO PARTIDÁRIA INDEFERINDO A FILIAÇÃO NAS INSTÂNCIAS MUNICIPAL E ESTADUAL. DEFINITIVIDADE. INCONTROVÉRSIA QUANTO A MATÉRIA DE FATO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. ABUSO DO DIREITO DE DEFESA RECONHECIDO. TUTELA PROVISÓRIA REFERENDADA PELA CORTE.

1. Suscitada questão de ordem com esteio no Regimento Interno, diante do ineditismo da matéria relativa à concessão de tutela provisória de evidência, para decretação da perda do mandato eletivo por desfiliação partidária em caráter precário.



2. Reconhecida monocraticamente a compatibilidade da tutela de evidência para a ação em voga, restou referendada à unanimidade pelo Regional.

3. Inexistindo controvérsia quanto à matéria de fato e suficiente o conjunto probatório à convicção, resta dispensável a dilação probatória requerida para cumprimento em Zonas Eleitorais de outros Estados (prova oral) e deferida em parte. Intuito procrastinatório evidenciado. Abuso do direito de defesa reconhecido (artigo 311, inciso I, do CPC).

Tutela provisória de evidência deferida pelo Relator e referendada, por maioria, pela Corte.

DECISÃO

Por maioria de votos, a Corte deferiu o pedido de concessão de tutela de evidência, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 05/08/2019

RELATOR(A) JEAN CARLO LEECK

RELATÓRIO

Trata-se de ação de decretação da perda de mandato eletivo movida por DALTON JOSÉ BORBA, terceiro suplente (eleito e diplomado) ao cargo de vereador do Município de Curitiba nas eleições de 2016 pela coligação PDT-PRB, em face de RUBENS YOSHISADA MATSUDA, apontando os Diretórios Municipal de Curitiba e Estadual, ambos do PDT, como litisconsortes passivos.

Instruindo o feito com documentos, postula em apertada síntese, o reconhecimento judicial da perda de mandato em razão da imotivada desfiliação do partido pelo qual o Requerido se elegeu: PDT.

Sustenta que Goura Nataraj (Jorge Brand), então vereador de Curitiba eleito em 2016, foi eleito Deputado Estadual pelo PDT no pleito de 2018, oportunizando-se ao primeiro (1º) suplente, Jonny Stica, a assunção da vaga de Vereador. Consigna que este requereu licença junto à Câmara para assumir cargo junto ao Executivo, abrindo-se nova oportunidade de convocação do segundo (2º) suplente.

Embora o Requerido figurasse como segundo (2º) suplente (eleito e diplomado), o Requerente aduz que sua saída voluntária do PDT no final de 2018, para concorrer ao cargo de Deputado Estadual naquele pleito pelo PPL, configurou desfiliação sem justa causa, ensejando perda do mandato por infidelidade, tanto pela lei quanto pela normativa partidária.



Noticia o Postulante que, após o insucesso no pleito de 2018, MATSUDA formalizou desligamento do PPL e requereu nova filiação ao PDT, ao seu sentir com o nítido objetivo de exercer a suplência, restando impugnado administrativamente, o que culminou com o indeferimento do pedido de filiação por decisão da Comissão Provisória Municipal. Conclui, assim, que o Requerido tomou posse no cargo de Vereador não estando filiado a nenhum partido, o que espanca sólido entendimento pretoriano, pois a vaga na vereança pertence ao partido.

Requer, *in fine*, a concessão de tutela provisória diante da presunção legal de perda de mandato ao trânsfuga (artigo 26, IV, da Lei nº 9.096/1995) comprovada nos autos, vez que o Requerido se desfilou sem justa causa do PDT e atualmente não está filiado a partido algum, assim como que sua manutenção no cargo é capaz de gerar "irreparável prejuízo ao legítimo titular da vaga de vereador" (id. 3389666).

Com a inicial, o Peticionante fez prova de que figura efetivamente como terceiro suplente do PDT no pleito de 2016 à vereança em Curitiba (id. 3390066) e observou o prazo de 30 (trinta) dias no qual somente o partido originário ostenta legitimidade para ajuizar esta ação, nos termos do § 2º do artigo 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007, como se extrai da data da posse do segundo suplente (03/04/2019 - id. 3390716) em relação à de protocolo (23/05/2019 - id. 3389666).

Indeferi a tutela de urgência postulada, por entendê-la incompatível com o rito aplicável à presente classe processual, célere por natureza, e posterguei a análise do pedido de tutela de evidência para depois da manifestação da defesa (id. 3403766).

Na contestação (id. 3720016), o Requerido pugna pela improcedência alegando, em síntese, que: (i) seu retorno ao partido quatro meses antes da vacância do cargo de vereador retira o interesse de agir do Requerente, referindo que o PDT registrou essa refiliação no sistema Filiaweb; (ii) a impugnação à sua filiação, oferecida noventa dias depois do prazo estatutário e julgada procedente pela Comissão Executiva da direção municipal do PDT, pendia de apreciação recursal, não surtindo quaisquer efeitos práticos até decisão final; (iii) vem sendo tratado de fato como filiado, seja no âmbito da Câmara Municipal de Curitiba ou perante a própria agremiação; e (iv) a suplência de um cargo eletivo se equipara a uma expectativa de direito, não sendo juridicamente possível sua renúncia.

Com a peça defensiva foram juntados documentos e vídeos, com os quais busca o Requerido demonstrar que, independentemente da finalização do processo *interna corporis* acerca da sua filiação, já era tratado como membro do partido, inclusive em eventos para filiados (id. 3719966).

Em sua manifestação (id. 3721116), o Diretório Municipal do PDT descreve da seguinte forma os fatos sob apreciação: Matsuda pediu sua desfiliação em abril de 2018 e sua refiliação após as eleições, em novembro de 2018; a então Comissão Provisória decidiu receber suprir vício formal na divulgação das novas filiações e, por esse motivo, reputou ser tempestiva a impugnação ao novo pedido de filiação; em 28/03/2018, a Comissão Provisória decidiu "*não aceitar o pedido de filiação de Rubens Matsuda*", encaminhando recurso *ex officio* à Direção Estadual da legenda.

Por sua vez, a Direção Estadual descreveu que, por estar constituída sob a forma de Comissão Provisória, "*não estava dotada de Comissão De Ética*", o que motivou saneamento antes do julgamento, postulando "*que seja respeitada a autonomia partidária (...), prestigiando as regras estatutárias que defendem a fidelidade partidária*".



Instada, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo prosseguimento do feito, com a realização da instrução probatória.

Concomitantemente à conclusão dos autos para análise do pedido de tutela de evidência, o Requerente postulou o sobremento do feito até o julgamento do recurso administrativo pela Direção Estadual do PDT (id. 3779116), o que foi deferido (id. 3796466).

A Comissão Provisória Estadual do PDT veio aos autos (id. 3869866) dando notícia de que o recurso manejado por Matsuda restou não provido por 13 votos a 1, *"mantendo a decisão de rejeitar sua filiação"*, instruindo-a com cópia da sua Resolução nº 003/2019 e do Parecer da Comissão Especial de Ética Partidária (id. 3869916).

Quando os autos já se encontravam conclusos, o Requerente compareceu em juízo para reiterar o pedido de análise do pedido de concessão de tutela de evidência (id. 3880416).

Diante da juntada de novas peças, determinei a intimação do Requerido para manifestação, em atenção ao princípio do contraditório (id. 3875316).

Em resposta (id. 3986316), Matsuda argumenta que: (i) *"o processo de impugnação à filiação que ocupa o pano de fundo da controvérsia é, na prática, um processo de expulsão"*, (ii) o trâmite administrativo ainda não findou pois, em que pese seja terminativa a decisão do órgão regional, a filiação de parlamentares e de personalidades de projeção regional - hipóteses nas quais se enquadra - devem ser homologadas pelo Diretório Nacional do PDT; (iii) houve potenciais nulidades no processo administrativo, que, caso homologada a decisão pelo Diretório Nacional, serão levadas à instância competente; (iv) o rito levado a efeito pela Comissão Provisória Estadual foi de expulsão, referindo que não se poderia considerar infiel - como foi - quem não era filiado ao partido.

Quando os autos se encontravam conclusos, mais uma vez o Requerente manifestou-se (id. 4013266) e juntou nova cópia do Estatuto do PDT (id. 4013316).

Deferi a tutela de evidência, por reputar configurado o abuso do direito de defesa, submetendo essa decisão, de ofício, ao referendo do Colegiado (id. 4033016).

É o relatório.

VOTO

O processo de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa foi disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral através da Resolução nº 22.610/2007. Esta, teve arrimo nas decisões do Supremo Tribunal Federal no Mandados de Segurança números 26602, 26603 e 26604, que reconheceu que os mandados nas *proporcionais* pertencem aos Partidos Políticos e não aos candidatos, julgados referendados pelo entendimento esposado no julgamento da ADI 5081, que excluiu para os eleitos nas *majoritárias* tal interpretação.



Pertencendo o mandato ao Partido Político por força da interpretação legislativa empregada pela Corte Constitucional, não há que se falar em afronta à soberania popular ou ao sufrágio universal pelo emprego judicial da normativa.

Anoto que, em princípio, a Resolução é omissa em relação à possibilidade de concessão de medida liminar. Circunstância que, na ocasião da edição da normativa fazia sentido, em especial, diante do célere procedimento previsto em seu artigo 12, no imperativo que “deve” findar em, no máximo, 60 (sessenta) dias.

No sistema processual anterior – CPC/1973 –, só se cogitava a antecipação dos efeitos da tutela com fundamento na **urgência**. Por esse motivo o TSE havia firmado entendimento no sentido do seu **não cabimento no âmbito da ação de perda de mandato eletivo** por desfiliação partidária pois, como já dito, o rito estabelecido na Resolução TSE nº 22.610/2007 é célere. No sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR. PROCESSO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.610/2007. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. LIMINAR DEFERIDA.

1. Não cabe no procedimento veiculado pela Res.-TSE 22.610/2007 a antecipação dos efeitos da tutela. A celeridade processual, inerente aos feitos eleitorais, já está contemplada nos processos regidos pela resolução em foco, pois, além da preferência a eles conferida, hão de ser processados e julgados no prazo de 60 dias. Sem falar que "são irrecorríveis as decisões interlocutórias do relator" (art. 11 da resolução).

2. É prematuro antecipar os efeitos da tutela quando o parlamentar nem sequer apresentou as razões pelas quais se desfilou da agremiação partidária. Economia e celeridade processual não têm a força de aniquilar a garantia do devido processo legal.

3. Incumbe ao tribunal decretar ou não a perda do cargo, quando do julgamento de mérito, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

4. LIMINAR DEFERIDA.

[TSE, MS nº 3671/GO, rel. Min. Carlos Augusto Ayres Britto, DJ 11/02/2008, não destacado no original]

A par disso, é de se considerar a temeridade em retirar do cargo obtido nas urnas candidato eleito sem que lhe seja garantido o direito prévio de defesa, pela flagrante violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Nesse sentido é a decisão monocrática proferida em 11/11/2015 nos autos de Petição nº 508-15.2015.6.00.0000 pela Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, merecendo transcrição os seguintes trechos:

Cuida-se de ação para decretação de perda de cargo eletivo, ajuizada pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) - Estadual com pedido de tutela antecipada, *inaudita altera pars*, em desfavor de Glauber de Medeiros Braga e do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), com fundamento em desfiliação partidária sem justa causa, nos termos da Res.-TSE nº 22.610/2007. A medida liminar objetiva o imediato afastamento do referido parlamentar do cargo de deputado federal e a posse do suplente a ser indicado pelo partido requerente, até decisão do mérito. Na espécie, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Sobre o tema, este Tribunal Superior, no julgamento do MS nº 3.671/GO, de relatoria do e. Ministro Carlos Ayres Britto, assentou ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no procedimento referente à perda de cargo eletivo e à justificação de desfiliação partidária, ao entendimento de que a Res.-TSE nº 22.610/2007 contempla a celeridade processual, na medida em que confere preferência a tais processos e estipula que sejam julgados no prazo de sessenta dias, afastando, portanto, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.



Naquela ocasião, esta Corte Superior ainda consignou ser prematura a antecipação da tutela na hipótese em que o parlamentar ainda não tenha exercido o seu direito ao devido processo legal, por meio da apresentação de defesa.
(. . . .)

Alinho a esse entendimento as seguintes decisões monocráticas proferidas no âmbito desta Corte Superior sobre o mesmo assunto: Pet nº 516-89/AL, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 6.11.2015; e Pet nº 26-67/AM, rel. Min. João Otávio De Noronha, DJE de 2.2.2015. Destaco, ainda, a temeridade de se decretar, liminarmente, a perda do mandato eletivo, tendo em vista que a mencionada resolução permite que o parlamentar, no exercício da ampla defesa e do contraditório, demonstre a existência de justa causa para a desfiliação partidária, circunstância que afastaria a possibilidade do deferimento do pedido inicial.

Na nova conformação processual, instaurada pelo Código de Processo Civil de 2015, tem-se que a antecipação dos efeitos da tutela com fundamento na urgência continua a não merecer acolhida. Isso porque as premissas de que se valeu a Corte Superior para a formação dos precedentes não foram mitigadas pela nova legislação; ao contrário, o Código vigente prestigia com ainda mais vigor o contraditório, ao passo que a celeridade continua garantida pela preferência conferida a processos dessa natureza, aliada à determinação de que devem ter fim em 60 (sessenta) dias.

Por esses motivos é que em decisório pretérito (id. 3403766) rejeitei, de plano, qualquer pretensão lastreada na tutela de urgência, *in verbis*:

Reputo que a tutela de urgência, ao menos nessa jurisdição, carece do requisito do perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo, absolutamente mitigado pela celeridade processual eleitoral, uma das características principais do procedimento plasmado na Resolução nº 22.610/2007, que dispõe em seu artigo 12 que **deverá** encerrar-se no **prazo de 60** (sessenta) **dias**. Indefiro, no particular.

Situação distinta, ao meu sentir, é a que se visualiza na hipótese da **tutela de evidência**. Socorramo-nos do posicionamento doutrinário para o processual civil:

O legislador procurou caracterizar a evidência do direito postulado em juízo capaz de justificar a prestação de “tutela provisória” a partir das quatro situações arroladas no artigo 311, CPC. O denominador comum capaz de amalgamá-las é a noção de defesa inconsistente. A tutela pode ser antecipada porque a defesa articulada pelo réu é inconsistente ou provavelmente será. A tutela de evidência é fundada em cognição sumária e sua decisão não é suscetível de coisa julgada. (...) **O art. 311, I, CPC, deve ser lido como uma regra aberta que permite a antecipação da tutela sem urgência em toda e qualquer situação em que a defesa do réu se mostre frágil diante da robustez dos argumentos do autor** – e de prova por ele produzida – na petição inicial. Em suma: toda vez que houver apresentação de defesa inconsistente. (...) Embora não tenha sido previsto textualmente pelo art. 311, CPC, também é possível antecipação da tutela fundada na evidência quando o autor alega e prova fato constitutivo de seu direito e o réu opõe defesa indireta sem oferecer prova documental, protestando pela produção de prova oral ou prova pericial. (...) Como regra, a concessão da tutela de evidência depende do cotejo entre as posições jurídicas do autor e do réu no processo: é dessa comparação que será oriunda a noção de evidência.

[MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDEIRO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**, 3ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017].

“O vocabulário evidência, em sua acepção semântica, é a ‘**qualidade ou caráter daquilo que é evidente, incontestável, que todos veem ou podem ver a verificar e que não deixa dúvidas**’. Sob o enfoque jurídico, a evidência, contida nos autos, constitui fato jurídico-processual, de modo que pode-se incumbir o juiz de apreciá-la. Note-se que a



evidência *per si* não é uma espécie de tutela jurisdicional, limitando-se a ser fato que, dado ao seu caráter de flagrância, exige o manejo de uma técnica diferenciada de tutela jurisdicional. Por isso, a tutela de evidência é uma **técnica processual**, que diferencia o procedimento, em razão da evidência com que determinadas alegações se apresentam em juízo, implicando benefícios tanto na seara das tutelas definitivas quanto das provisórias. (...) A tutela de evidência, portanto, consubstancia-se em dois pressupostos: I) na prova das alegações de fatos; II) na probabilidade de acolhimento da pretensão processual, dispensando-se a demonstração de urgência ou perigo. As hipóteses de tutela de evidência, dentro da processualística civil atual, estão previstas no art. 311 do NCPC. O art. 294, *caput*, do NCPC considera a tutela de evidência uma espécie do gênero tutela provisória. Não se confunde com a tutela provisória de urgência, seja ela cautelar ou antecipada, pois **não está fundada no perigo de demora** (*periculum in mora*) da prestação jurisdicional (NCPC, art. 3000, *caput*). O escopo da tutela de evidência é a **racionalização econômica do sistema processual, com valorização da celeridade e da efetividade da proteção jurisdicional, evitando o prolongamento da demanda quando, diante as circunstâncias previstas no art. 311 do NCPC**, é cabível a inversão do ônus do tempo do processo, de modo que tal regra encontra-se em contraposição a contida no art. 332 do NCPC, pois enquanto este dispositivo autoriza o julgamento liminar pela improcedência do pedido, com cognição exauriente, aquele artigo permite que o juiz reconheça, inclusive de plano (NCPC, art. 311, parágrafo único), o **direito pleiteado pelo autor, mas com cognição sumária**. Em síntese, a tutela de evidência visa proteger um direito que, de tão claro, impede a uma rápida proteção judicial. (...) Pelo art. 311, inc. I, do CPC, a tutela de evidência será concedida quando ficar caracterizado **abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu**. Tal regra encontra correspondência com disposto no art. 273, inc. II, do CPC – 73, que admitia a concessão de tutela antecipada quando o juiz, existindo prova equivocada, se convencesse da **verossimilhança da alegação** e **ficasse caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu**. Por isso, pode-se afirmar que o art. 311, inc. I, do NCPC contém uma “de evidência punitiva”, até porque tal tutela decorre, portanto, de um comportamento do réu, não tendo nenhuma relação com a melhor ou pior demonstração dos fatos alegados pelo autor. Tanto o abuso do direito de defesa quanto o manifesto propósito protelatório do réu ocorrem quando a defesa ou o recurso do réu **deixa entrever a grande probabilidade do autor resultar vitorioso, acarretando a injusta espera para a realização do direito material**. Assim, a concessão da tutela de evidência, prevista no art. 311, inc. I, do NCPC, **exige a configuração dos seguintes requisitos cumulativos**: a) a **evidência do direito do autos** (basta um juízo de probabilidade, não sendo necessário um juízo de certeza); b) a **fragilidade da defesa do réu**. A fragilidade da defesa do réu não se limita aos casos de litigância de má-fé previstos no art. 80 do NCPC, embora essa regra jurídica possa servir de guia para a caracterização do abuso do direito de defesa. Por exemplo, o STJ considerou abuso do direito de defesa e manifesto propósito protelatório a insistência da União em recorrer, após o reconhecimento administrativo, pela Medida Provisória 1.704-3/97, do direito dos servidores públicos ao reajuste de vencimento em 28,86%, também pacificado no âmbito do STF e do STJ. Com efeito, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, por si sós, não tornam evidente o direito afirmado pelo autor. Nesse sentido, a redação do CPC/73 (art. 273, *caput* c/c inc. II) era mais apropriada que a correspondente ao art. 311, inc. I, do NCPC, pelo fato de que, no artigo dispositivo, havia a expressa exigência de prova inequívoca que convencesse o juízo da verossimilhança da alegação, de modo que o abuso de defesa ou manifesto propósito protelatório corroboravam um direito que muito provavelmente existiria. Desse modo, independentemente da probabilidade da alegação de abuso do direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório do réu, necessária para a aplicação do art. 311, inc. I, do NCPC, caso o juízo constate tanto o abuso quanto a prática de atos protelatórios pelo réu, é perfeitamente cabível a condenação por litigância de má-fé (arts. 77 e 80 do NCPC), sem que seja o caso de concessão de provimento jurisdicional



pertinente à tutela de evidência. O abuso do direito também é uma modalidade de ato ilícito, que se caracteriza quando o titular de um direito, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (CC, art. 187). O **abuso do direito de defesa se caracteriza pela prática de atos processuais inúteis, ineficazes ou inadequados que não podem colocar em dúvida a evidência do direito do autor** (v.g., a apresentação de defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, provocar incidente manifestamente infundado, a interposição de recursos de recursos protelatórios, etc). (...) A tutela de evidência prevista no art. 311, inc. I, do NCPC **visa distribuir mais racionalmente o tempo do processo, que é um ônus que não pode recair apenas sobre o autor. A amplitude da ação (CF, art. 5º, inc. XXXV) e da defesa (CF, art. 5º, inc. LV) somente podem ser consideradas garantias constitucionais se compreendidas nos limites da própria Constituição, isto é, não se prestam à atuação processual abusiva ou protelatória, já que o art. 5º, inc. LXXVIII, da CF também assegura meios – incluindo as técnicas de sumarização do procedimento, como a tutela provisória – para a tramitação célere e em tempo razoável do processo.** Não haveria processo civil justo se, em razão da probabilidade do direito do autor, a tutela jurisdicional não pudesse ser prestada tempestivamente, para contemplar a atuação abusiva ou protelatória do réu. Entretanto, apenas a fragilidade da defesa do réu não assegura a concessão da tutela de evidência, com fundamento no art. 311, Inc. I, do NCPC. Em razão do princípio da eventualidade (NCPC, art. 336) e do ônus da impugnação especificada (NCPC, art. 341), admite-se que a defesa, em seu conjunto, apresente contradições e até inconsistências no plano lógico, sem que isso, por si só, evidencie o direito do autor.” [CAMBI, Eduardo; DOTTI, Rogéria; PINHEIRO, Paulo Eduardo; MARTINS, Sandro; KOZIKOSKI, Sandro. **Curso de Processo Civil Completo**. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2017. P. 318/327–grifamos]

A referida inovação legislativa, sob minha ótica, é aplicável aos processos eleitorais *“supletivamente e subsidiariamente”* (artigo 15 do CPC), mas ainda não foi apreciada, como matéria de fundo, tanto por esta Corte, quanto pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Abalizada doutrina sustenta também seu cabimento na seara eleitoral:

Tutela provisória de evidência- Ao menos em tese, a **tutela provisória de evidência não parece incompatível com o processo de cassação de mandato por infidelidade, especialmente quando fundada nos incisos I e IV do art. 311 do CPC** (...). Sendo, pois, evidenciado de modo firme e incontrastável que a **mudança de partido** não se encontra amparada por causa justa, **poder-se-á cogitar desde logo a concessão dessa tutela para cassação do mandato do réu**.

[GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral** - 14ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2018, p. 159/160 – grifo nosso]

A **tutela de evidência**, agora expressa no art. 311, é **instrumento de distribuição mais equânime do ônus de demora do processo**. Se o eleitor, extraordinariamente representado numa ação de cassação, apresenta um **alto grau de verossimilhança de suas alegações**, e o candidato requerido não apresenta **defesa que gere dúvida razoável**, o correto seria afastá-lo em **tutela antecipada de evidência** (art. 311, IV). Ora, se o NCPC, aplicável aqui (nenhuma dúvida) ao Direito Eleitoral, autoriza o **afastamento antes da sentença** (grau de verossimilhança alto), por que *não com a sentença* (grau de verossimilhança máximo)?

[PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande. **Cassação de Mandato, o Novo Efeito Suspensivo Automático do Código Eleitoral e a Tutela de Evidência do NCPC**, Curitiba: Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, 2016, nº 7, p. 37/77 – destacamos]

Vale dizer, isso não significa, sequer por metonímia, considerar a hipótese de se antecipar os efeitos da tutela sem a devida ponderação e cuidado. Reputo que as questões envolvendo infidelidade



partidária e perda do mandato devem ser analisadas e sopesadas com extrema cautela pelo Poder Judiciário. Inicialmente, porque há alto grau de subjetividade plasmado nos abertos conceitos jurídicos que configuram as hipóteses de justa causa e, também, por envolver a eventual mitigação da vontade popular expressa nas urnas.

No caso concreto, **os fatos são absolutamente incontrovertidos**, remanescente dissenso entre as partes exclusivamente quanto ao direito aplicável.

Tem-se, portanto, por absolutamente comprovadas no caderno processual as seguintes circunstâncias incontrovertidas, perfiladas temporalmente:

(i) Matsuda concorre ao cargo de vereador em 2016, quando regularmente filiado ao **PDT**, vindo a ser diplomado como segundo suplente da agremiação, figurando Dalton como terceiro, próximo na linha de sucessão partidária à Câmara Municipal de Curitiba;

(ii) Em **abril de 2018**, Matsuda desfilia-se do PDT e concorre nas eleições daquele ano pelo **PPL**;

(iii) Derrotado nas urnas, requereu **nova filiação ao PDT** em **novembro de 2018**;

(iv) Em março de 2019, Dalton **impugna a filiação** de Matsuda (id. 3390416);

(v) Em reunião extraordinária realizada em **15 de março de 2019 e por unanimidade**, a **Comissão Provisória Municipal do PDT** decidiu que, por não se ter dado publicidade intrapartidária na forma estatutária ao novo pedido de filiação de Matsuda, *"considerar lida e publicada (...) a lista de filiações"* e, em decorrência, *"receber a impugnação"*, determinando abertura de prazo para defesa (id. 3390466);

(vi) Em **nova reunião extraordinária**, havida em **28 de março de 2019**, por unanimidade a Comissão Provisória Municipal do PDT decidiu *"não aceitar o pedido de filiação de Rubens Matsuda"* e remeter essa decisão *"em recurso ex officio ao órgão estadual"* (id. 3390616), além do recurso voluntário apresentado pelo pretendente;

(vii) No **dia 29 de março de 2019**, Matsuda é **convocado pela Câmara Municipal de Curitiba para ocupar a vaga ocasionada pela licença do vereador Jonny Stica**, *"conforme declarado pelo TRE na ordem de suplência"* (id. 3390666), vindo a tomar posse no cargo de vereador em 03/04/2019 (id. 3390716);

(viii) Em **1º de julho de 2019**, a remessa de ofício e o recurso voluntário de Matsuda são finalmente **rejeitados** pela **Comissão Provisória Estadual do PDT** por 13 votos a 1 (id. 3880516).

Com isso e à toda evidência, o pedido de filiação de Matsuda ao PDT não foi aceito.

Não se trata e não se assemelha, *data venia* ao entendimento estampado em defesa, de um processo de expulsão, por um simples motivo: não se pode expulsar do partido alguém que não está a ele filiado e que, em data pretérita e por opção voluntária e desmotivada, deixou suas fileiras.

O estatuto do PDT (id. 3390816) trata da filiação partidária nos seguintes termos:

Art. 3º - Podem filiar-se ao PDT todos os brasileiros, maiores de 16 anos, identificados com os seus princípios e que se proponham a lutar pelos seus objetivos e contribuir para a sua organização, participando das suas atividades, observando os princípios e normas destes Estatutos.
(. . . .)

Art. 4º - A ficha de inscrição, em três vias, deverá ser apresentada a um Núcleo de Base, Diretório



Distrital ou de Bairro, Diretório Municipal ou, ainda, a outros órgãos reconhecidos pelo partido.

§ 1º - A ficha de inscrição deverá ser abonada por filiado ao Partido e o órgão que a receber emitirá recibo e a encaminhará ao Presidente da Comissão Executiva Municipal, para a devida tramitação, ressalvado o disposto no § 7º neste artigo.

§ 2º - Recebido o pedido de filiação, a Comissão Executiva Municipal procederá à sua leitura na primeira reunião, afixando-o em lugar visível na sede do Diretório Municipal e aguardará 3 (três) dias para possíveis impugnações.

§ 3º - A filiação poderá ser impugnada por qualquer membro do Partido, devendo o seu pedido ser analisado em reunião do órgão que a recebe, garantido ao pretendente o direito de se manifestar em 3 (três) dias.

§ 4º - Vencido o prazo referido no parágrafo segundo, a Executiva Municipal decidirá, em até 10 (dez) dias, sobre o pedido de inscrição, e, se aceito, procederá à filiação, entregando-se ao filiado a terceira via da ficha de inscrição. Em caso de rejeição, sempre motivada, a Executiva Municipal encaminhará recurso "ex-officio" ao Diretório Municipal, que deverá se manifestar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 5º - Da decisão acerca da filiação caberá recurso ao órgão hierarquicamente superior, considerando-se terminativa a decisão do Diretório Estadual.

§ 6º - Para o pedido de impugnação, serão consideradas as seguintes razões:

- I - conduta pessoal;
- II - improbidade administrativa praticada pelo impugnado;
- III - notória e ostensiva hostilidade à legenda e atitudes incompatíveis com a convivência com militantes, dirigentes e lideranças partidárias;
- IV - incompatibilidade manifesta com a orientação política do Partido;
- V - filiações em bloco que objetivem o domínio de pessoas ou grupos nos órgãos partidários.

§ 7º - As Executivas Nacional e Estaduais são competentes para aceitar pedido de filiação. Neste caso, as três vias da ficha de inscrição serão encaminhadas, para efeitos de anotação e arquivamento, à Executiva Estadual correspondente, conforme o caso, que as enviará à Comissão Executiva Municipal que, por sua vez, remeterá uma via ao Núcleo de Base ou Diretório distrital ou de Bairro, ou outro órgão partidário escolhido pelo novo filiado.

§ 8º - Em todos os casos, nas reuniões ordinárias dos Diretórios Municipais, durante o expediente, serão lidos os nomes dos novos filiados.

§ 9º - A filiação de dirigentes partidários, ex-dirigentes, secretários de Governo, ex-secretários, parlamentares e ex-parlamentares, prefeitos e ex-prefeitos, grandes empresários, privados ou concessionários de serviço público, governadores ou ex-governadores, Ministros ou ex-Ministros e Presidentes ou ex-Presidentes da República ou personalidades de projeção nacional ou regional, deverá ser homologada pela Executiva Nacional do Partido, com informações da Direção Estadual.

(. . . .)

§ 11º - A filiação só será plena, cumpridos os prazos e ritos previstos neste artigo.

Como se extrai desses dispositivos:

a) a impugnação apresentada à filiação foi considerada tempestiva pois a Executiva Municipal não havia cumprido a previsão estatutária do § 2º do artigo 4º, qual seja, não havia dado ciência do pedido de refiliação aos demais integrantes do órgão;

b) a filiação foi rejeitada com base nas hipóteses previstas no § 6º do artigo 4º;

c) em momento algum a nova filiação de Matsuda teve eficácia, ou, como estabelece os atos constitutivos do PDT, foi "plena". Anote-se que essa qualidade só seria alcançada após *"cumpridos os prazos e ritos previstos"* estatutariamente (§ 11º do artigo 4º);

d) ao tempo da sua posse como vereador, Matsuda não se encontrava filiado ao PDT, embora ainda recorresse administrativamente, recurso este definitivamente rejeitado;



e) a decisão do Diretório Estadual quanto ao pedido de filiação é terminativa (§ 5º do artigo 4º), informação corroborada nas peças processuais produzidas pelas instâncias Municipal (id. 3721116) e Estadual (id. 3724616) do PDT;

e) não há previsão estatutária para o recurso ao órgão nacional em questão de filiação partidária, tampouco pode ser atribuído qualquer efeito ativo ao pedido manejado (id. 3986366);

Neste ponto, mister destacar que, embora o Requerido se afirme enquadrado nas hipóteses do § 9º do artigo 4º por ter "projeção regional", não há nos autos qualquer elemento apto a confirmar essa tese, e é certo que a condição de vereador - ainda que em exercício precário dada a celeuma acerca de sua filiação - não lhe confere esse *status*. De se notar, ainda, que seu pedido de filiação foi formulado antes de ser empossado como parlamentar, não se justificando a intervenção do órgão partidário nacional também sob esse fundamento.

Registro ser totalmente irrelevante para a solução da questão posta a julgamento, a inclusão do nome do Requerido no sistema *FiliaWeb* pelo PDT em 28 de novembro de 2018, pois essa se deu por ato precário exclusivo do presidente da direção municipal, dependente de convalidação segundo o rito estatuído, para a confirmação do pedido de filiação, que visivelmente não aconteceu.

Igualmente despicienda, para a conformação do processo sob análise, a participação do Requerido em eventos do partido no interregno entre o pedido de refiliação e a decisão definitiva que a negou, pelos mesmos motivos.

De tudo quanto se expôs, resulta cristalino que **Matsuda não está filiado ao PDT**, tendo sido rejeitado seu pedido de refiliação em definitivo pelo órgão partidário estadual.

Diante disso, evidente que **não se aperfeiçoou a hipótese do "trânsfuga arrependido"**, isto é, do filiado que deixa o partido, mas que tem seu retorno aceito pela agremiação, mantendo o mandato eletivo. As decisões do PDT, que não o aceitaram como refiliado, afastam totalmente essa possibilidade.

Para chegar-se a essa conclusão, a prova documental produzida é amplamente suficiente, mesmo porque, como já referido, **não há controvérsia quanto aos fatos**.

Porém, a tutela de evidência com base no inciso IV do artigo 311 do CPC, prescinde da diliação probatória, exegese que se extrai do dispositivo legal:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
(. . . .)
IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Realço, no entanto, que não se vislumbra a potencialidade da prova oral deferida no decisório pretérito, para alterar o quadro descortinado, que está sobejamente maduro para julgamento.

Todavia a Resolução TSE nº 22.610/2007, como expressado no decisório monocrático, não abre espaço para discussão quanto à justificação da oitiva de testemunhas, mas apenas para outras provas, de sorte que sua realização é, a meu sentir, imperativa ao julgador.

As testemunhas arroladas, à luz da evidência, não poderiam confrontar documentos, estatutos e decisões do partido, tampouco os fatos controversos estampados.



E, justamente a insistência da parte Requerida em ouvi-las, sem apresentar qualquer elemento de convicção para realização da dilação probatória (id. 3986266), embora instada especificamente por este Relator (id. 3875316), foi o norte autorizador faltante para o deferimento da tutela de evidência com esteio no inciso I do artigo 311 do CPC. Explico:

Dispõe o aludido artigo transscrito anteriormente, que referida tutela pode ser concedida quando *"ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte"*. Entendo presentes ambas as hipóteses: a primeira, porque a prova documental produzida é suficiente para que se julgue a demanda desde logo; a segunda, pois a oitiva de testemunhas, em especial residentes ou atuando em outros Estados da Federação, denota **flagrante intuito de alongamento do processo** e, consequentemente, à sua **protelação**.

Importante destacar que não se trata de dificultar o contraditório, punindo a parte que busca instruir o processo com os elementos que entende convir à tese que esgrima em Juízo, mas de reconhecer que a prova postulada não se destina a elucidar a questão posta a julgamento, qual seja, a **ausência de filiação atual ao PDT**, mas de nítida pretensão procrastinatória, que, embora deferida e realizada, pode ser sopesada para a guarda da tutela de evidência.

Repiso que não há qualquer controvérsia quanto aos fatos articulados pelas partes. As questões debatidas, a meu sentir, independem da prova por meio de testemunhas. Todos os acontecimentos relevantes para a decisão encontram-se documentados no processo. A produção da prova oral, embora imperativa na leitura que faço da Resolução, foi deferida face à insistência do Requerido, em nítido "... *abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório*".

Forte nessas razões, reconhecendo a ausência de filiação partidária do segundo suplente do PDT, Vereador Professor **RUBENS YOSHISADA MATSUDA**, deferi o pedido de concessão de **tutela de evidência** e, face ao ineditismo da matéria, submeti ao referendo do plenário desta Corte, na forma do artigo 30, inciso IX, do Regimento Interno.

Diante do exposto, submetida a tutela provisória à análise da Corte Regional e referendada em Sessão de Julgamento de **05 de agosto de 2019**, deve a **Câmara de Vereadores de Curitiba** observar a **DETERMINAÇÃO** pretérita endereçada e recebida (ids. 4085416 e 4119066), para que **EMPOSSA**, no prazo de dez (10) dias contados da publicação deste v. Acórdão, o Requerente **DALTON JOSÉ BORBA**, terceiro suplente do PDT, no lugar do segundo suplente, Professor **RUBENS YOSHISADA MATSUDA**.

Curitiba, 05 de agosto de 2019.

JEAN LEECK
Relator

VOTO DIVERGENTE



Assinado eletronicamente por: JEAN CARLO LEECK - 06/08/2019 19:56:30
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1908061950351950000004049992>
Número do documento: 1908061950351950000004049992

Num. 4232366 - Pág. 12

Por brevidade, adota-se o relatório apresentado pelo Em. relator.

Trata-se de ação de decretação da perda de mandato eletivo movida por DALTON JOSÉ BORBA, terceiro suplente (eleito e diplomado) ao cargo de vereador do Município de Curitiba nas eleições de 2016 pela coligação PDT-PRB, em face de RUBENS YOSHISADA MATSUDA, segundo suplente (eleito e diplomado), apontando os Diretórios Municipal de Curitiba e Estadual, ambos do PDT, como litisconsortes passivos, na qual se postula o reconhecimento judicial da perda de mandato em razão da imotivada desfiliação do partido pelo qual o Requerido se elegeu, no caso o PDT (Partido Democrático Trabalhista).

Sustenta-se que Goura Nataraj (Jorge Brand), então vereador de Curitiba eleito em 2016, foi eleito Deputado Estadual pelo PDT no pleito de 2018, oportunizando-se ao primeiro (1º) suplente, Jonny Stica, a assunção da vaga de Vereador, o qual, por sua vez, requereu licença junto à Câmara para assumir cargo junto ao Executivo, abrindo-se nova oportunidade de convocação do segundo suplente, no caso o requerido Matsura.

O cerne da discussão está na **saída voluntária de Matsuda do PDT em abril de 2018**, para concorrer ao cargo de Deputado Estadual naquele pleito pelo **PPL**, o que no entendimento do requerente configuraria **desfiliação sem justa causa**, ensejando perda do mandato por infidelidade, tanto pela lei quanto pela normativa partidária, sendo o motivo que ensejou o indeferimento do pedido de nova filiação de Matsuda pela Comissão Provisória Municipal, estando dessa forma, atualmente, não filiado a qualquer partido político.

Requer-se a concessão de tutela provisória diante da presunção legal de perda de mandato ao trânsfuga (artigo 26, IV, da Lei nº 9.096/1995), alegando-se ainda que sua manutenção no cargo é capaz de gerar "irreparável prejuízo ao legítimo titular da vaga de vereador" (id. 3389666).

De seu turno, o requerido pugna pela improcedência alegando, em síntese, que: (i) seu retorno ao partido quatro meses antes da vacância do cargo de vereador retira o interesse de agir do Requerente, referindo que o PDT registrou essa refiliação no sistema Filiaweb; (ii) a impugnação à sua filiação, oferecida noventa dias depois do prazo estatutário e julgada procedente pela Comissão Executiva da direção municipal do PDT, pendia de apreciação recursal, não surtindo quaisquer efeitos práticos até decisão final; (iii) vem sendo tratado de fato como filiado, seja no âmbito da Câmara Municipal de Curitiba ou perante a própria agremiação; e (iv) a suplência de um cargo eletivo se equipara a uma expectativa de direito, não sendo juridicamente possível sua renúncia.

O Diretório Municipal do PDT sustenta que a então Comissão Provisória decidiu receber para suprir vício formal na divulgação das novas filiações e, por esse motivo, reputou ser tempestiva a impugnação ao novo pedido de filiação e que, em 28/03/2018, a Comissão Provisória decidiu "*não aceitar o pedido de filiação de Rubens Matsuda*", encaminhando recurso *ex officio* à Direção Estadual da legenda.

Por sua vez, a Direção Estadual descreveu que, por estar constituída sob a forma de Comissão Provisória, "*não estava dotada de Comissão De Ética*", o que motivou saneamento antes do julgamento, postulando "*que seja respeitada a autonomia partidária (...), prestigiando as regras estatutárias que defendem a fidelidade partidária*".

Instada, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo prosseguimento do feito, com a realização da instrução probatória.

O ilustre relator deferiu a tutela de evidência, por reputar configurado o abuso do direito de defesa, submetendo essa decisão, de ofício, ao referendo do Colegiado (id. 4033016).



É o relatório.

No que tange a análise **do cabimento** da tutela de evidência, acompanha-se o relator pelos fundamentos apresentados, todavia, quanto a **sua concessão**, no caso concreto, conforme veremos, com a devida vênia, **ouso discordar do eminentíssimo relator**.

De início, é importante destacar que, no caso não se discute a capacidade para o exercício do cargo de ambos os litigantes, cujo trabalho é conhecido, e como colocou o Deputado Goura, relator da executiva municipal, em seu despacho que indeferiu a filiação de Rubens Matsuda:

“Em que pese a admiração e respeito pela trajetória do Sr. Rubens Matsuda, e o compartilhamento de várias causas e bandeiras pelas razões acima expostas, nosso voto é pela impossibilidade de sua filiação”. (ID 3390516)

De igual forma, também é pública e notória a admiração e o respeito que se tem em relação ao autor, professor Dalton Borba.

A questão refere-se estritamente a interpretação sobre a desfiliação havida, se houve algum equívoco ou não, se a desfiliação produz algum reflexo em uma nova filiação ou não.

Em segundo lugar, anota-se que a questão igualmente não abarca a quantidade de votos obtida por cada um dos litigantes, havendo uma pequena diferença, de aproximadamente 53 votos entre ambos e, ainda que fosse de um voto, haveria critérios, e não é o que se discute aqui.

A leitura a ser feita no presente momento, é sobre a existência da fumaça do bom direito, que não é visível no caso.

No voto Deputado Goura, relator da executiva municipal do PDT, ao indeferir a filiação de Matsuda, assim restou consignado:

“(...)A princípio nos parece que concorrer por outra legenda não é impeditivo de filiação, contudo, ao ser eleito suplente, é natural que possua maior grau de compromisso com o partido, tal como ocorre neste caso”. (fl. 22, ID 3390516)

É a partir dessa premissa, que com a devida vênia, abre-se divergência.

O suplente não é um filiado comum, ele tem um peso diferenciado, tem relevância diversa porque carrega consigo a possibilidade de exercer um mandato.

Dessa forma, não se ignora sobre a autonomia dos partidos políticos, resguardada inclusive, pela Constituição da República, todavia, tal autonomia tem limites, e estes limites devem ser colocados principalmente quando a atuação do partido interfere no exercício do mandato.

Portanto, para que ao final se demonstre, em nosso pensar, a inexistência da fumaça do bom direito para a concessão da tutela de evidência almejada, é imprescindível que se faça uma rápida incursão pelo Estatuto do PDT. Veja-se:



Art. 61. É norma fundamental de fidelidade e disciplina partidárias, obrigatória a todos os filiados, o respeito e o cumprimento do Programa, dos Estatutos e das diretrizes e deliberações legitimamente adotadas pelo Partido.

(...)

§ 2º - **Equipara-se à violação** de norma de **fidelidade** e disciplina partidárias, o **desligamento de filiado** que, **após obter Mandato Legislativo** através da Legenda da PDT, abandone o partido sem renunciar a este mandado.

Art. 62 – São passíveis de **punição** por indisciplina e **infidelidade** partidária, na forma da lei e deste Estatuto, todos os filiados e qualquer órgão partidário.

§ 1º Qualquer filiado poderá representar ao Diretório competente contra outro filiado ou órgão partidário, por práticas consideradas infieis ou contrárias à disciplina partidária.

§ 2º **A aplicação das penas** será feita sempre pelos Diretórios, ouvida a Comissão de Ética Partidária, **observado o devido processo legal e garantida ampla defesa ao acusado**. Nas punições aplicadas de ofício pelas Executivas Estaduais e Nacionais, sujeitas à confirmação pelos respectivos Diretórios, serão garantidos os mesmos direitos de defesa.

Art. 63 – Os órgãos partidários estão sujeitos à seguintes penas:

(...)

Art. 64 – Serão aplicáveis a qualquer filiado às penas de:

- advertência, em caso de infração primária aos deveres de disciplina ou por negligência ou omissão dos deveres partidários;
- suspensão, nos casos de reincidência ou de conduta prejudicial ao Partido;
- , no caso de violação de lei, do Estatuto, da Ética e do Programa partidários, bem como desrespeito a legítima deliberação ou diretriz adotada pelo Partido;

Parágrafo único – O processo de aplicação de penalidades a filiado **obedecerá** às seguintes normas:

I – A convocação do órgão para deliberar sobre a punição será feita por edital, ou por outro meio usual de convocação do respectivo órgão, com expressa menção de seu objeto e antecedência mínima de 8 (oito) dias;

II - O filiado será **notificado** pessoalmente por correspondência da direção partidária, que lhe informará do inteiro teor da acusação ou representação e sobre a sessão que irá deliberar;

III – É **assegurado** ao filiado o direito de plena defesa e do contraditório, quando acusado. O prazo para apresentação de defesa escrita é de 8 (oito)



dias, a contar de sua efetiva notificação pessoal, sendo-lhe garantido, ainda, o direito de fazer sustentação oral pelo prazo máximo de 1:00h (uma hora) na sessão de julgamento, pessoalmente, ou através de advogado devidamente habilitado. No caso de não ser encontrado, ou dificultar a sua notificação, através de medidas protelatórias, poderá ser notificado pelas formas previstas no Código de Processo Civil, adotado como legislação subsidiária.

Art.68 – Os mandatos Legislativos obtidos pelo PDT, através dos votos atribuídos aos candidatos inscritos sob sua Legenda, pertencem ao PDT, em decorrência dos princípios constitucionais e legais vigentes, que regem o instituto da representação político-partidária; ao candidato eleito pela Legenda do PDT cabe o exercício do mandato (representação), enquanto observar as regras sobre **fidelidade** e disciplina partidárias estabelecidas pelo Partido ou que venham a ser prescritas em lei.

§ 1º - Os candidatos do PDT ao exercício de Mandatos legislativos, antes de sua escolha pelo Partido, assinarão declaração em que reconhecem a total juridicidade da disposição estatutária contida no caput deste artigo e que, na hipótese de serem eleitos, terão direito apenas, ao exercício do mandato, visto este pertencer ao PDT, **apenas** enquanto continuarem no Partido e a ele **permanecerem fieis**.

§ 2º - O filiado ao PDT, que estiver no exercício de Mandato Legislativo, que se desligar do Partido ou dele for expulso, perderá automaticamente o exercício do mesmo Mandato, devolvendo-o ao PDT. **Nessa hipótese**, a Executiva Nacional, Estadual ou Municipal, conforme o caso, **após concluído o processo punitivo previsto neste Estatuto**, comunicará o fato à Justiça Eleitoral e à Casa Legislativa, requerendo a sua substituição pelo Suplente imediato, a fim de preservar a representação do partido e a vontade do eleitorado (**Destaques nosso**).

Ou seja, para a saída de um filiado do partido que detenha um mandato eletivo ou, no caso do suplente que, no nosso sentir, se equipara com aquele que exerce mandato, visto que a qualquer momento pode ser chamado a exercer o mandato, deve ser seguido o **devido processo legal**, até porque, como se refere a um mandato, não há se falar em perda automática do mandato em razão de mera previsão estatutária. Assim, é com base nesse aspecto que deve ser feita a análise do caso.

De fato, pelo próprio Estatuto do PDT, ainda que se entendesse que poderia haver a perda de mandato em caso de desfiliação de Matsuda, tal perda não seria automática e, sabendo que Matsuda carregava consigo a suplência de vereador, quando este pediu sua desfiliação do PDT para concorrer ao pleito de Deputado Estadual por outro Partido, não poderia o PDT simplesmente anuir, ainda que tacitamente, com sua saída, sem questionar a fidelidade partidária, eis que era detentor da suplência de vereador.

Na realidade, deveria o partido observar as regras postas em seu estatuto, apontando a infidelidade, notificando-o, oportunizando defesa, sabedor de que, como suplente, havia a possibilidade dele vir a ocupar o cargo.



Assim, em verdade, já no momento da desfiliação, o descumprimento ou a inobservância do estatuto do partido já sinalizava uma situação não resolvida.

A desfiliação requerida em **14 de abril de 2018** por Matsuda ocorreu de forma silenciosa, ou seja sem qualquer notificação por parte do partido ao filiado sobre seus efeitos, de sorte que, não sendo obedecidas sequer as normas internas do estatuto do Partido, resta dúvida sobre a perda da suplência, já naquela oportunidade e, naturalmente, existe dúvida sobre a fumaça do bom direito ou a quase certeza de que o direito a suplência passou a ser do requerente Dalton.

Feita a breve análise sobre esta primeira questão, passa-se a análise dos demais fatos, que decorrem do primeiro.

Em **22 de novembro de 2018** Matsuda ingressa com **novo pedido de filiação no Partido PDT**, sendo que em **28.11.2018** sua filiação foi inserida, pelo presidente da agremiação, no módulo interno do partido do **FILIAWEB**.

Naquele momento, mesmo sendo conhecido o fato de Matsuda ter se desfiliado anteriormente (momento no qual não houvera por parte do partido o cuidado de observar o procedimento já referido), não houve um indeferimento formal e expresso da nova filiação. Na verdade houve um **silêncio** que perdurou por 4 meses.

Só depois da vacância do cargo de vereador ou prestes a acontecer isto, é que o terceiro suplente, Dalton Borba, em 07.03.2019 notificou o partido para que seguisse **o rito de seu estatuto**, dessa feita, objetivando a não aceitação da nova filiação de Matsuda ao PDT.

Na ata que analisou a notificação (ID 3390466), datada de 15.03.2019, ficou consignado que:

*“(...) Ato contínuo o presidente informou que **apesar de haver disposição estatutária, não é usual, nem a forma de publicização requerida, nem a impugnação apresentada**, mas que, diante de tais fatos, a Comissão Provisória deverá seguir o rito previsto no art. 4º do Estatuto do PDT para que não houvesse qualquer alegação de nulidade procedural”.*

Portanto, se o próprio Partido confirma que, apesar da disposição estatutária existente, na realidade a filiação se faz de modo mais prático, conclui-se que, a partir do momento em que houve a filiação pelo *FiliaWeb* e havendo o **silêncio** do partido por período de quase 4 (quatro) meses, houve uma espécie de **aceitação tácita** da filiação e, em sendo aceita a filiação, ainda que de forma tácita, até prova em contrário é de rigor que se presuma que a filiação é válida, e não o contrário, presumindo-se que não houve filiação e que, consequentemente, presumir que Matsuda não estaria filiado a nenhum partido e não poderia ocupar a vaga em nome do PDT.

Dessa forma, verifica-se que o Partido, que na época, em tese, não seguiu o rito estabelecido para apurar a possível infidelidade de Matsuda, mesmo sabendo que era ele detentor de suplência de mandato, agora, resolve seguir um rito que culminou pelo formal indeferimento em 28.03.2019, parece adotar solução de natureza casuística, ignorando, sob nosso olhar, que Matsuda já estava tacitamente filiado ao PDT há mais de 4 (quatro) meses.

Nesse contexto, negar formalmente a filiação somente após terem transcorridos mais de quatro meses de seu pedido é quase como se estivesse havendo uma **expulsão**, porque Matsuda já estava tacitamente filiado.



Assim, na ordem destes fatos, muitas dúvidas sobre a fumaça do bom direito ainda remanescem, não se visualizando, de plano, indene de dúvidas, responsabilidade de Matsuda que lhe imponha a perda ao direito da suplência, precedente à de Dalton.

Portanto, sob a ótica desta inversão, havendo qualquer dúvida sobre a efetiva perda do direito à suplência por parte de Matsuda, a tutela de evidência não deve ser concedida, devendo prevalecer o resultado das urnas que, na época, nas eleições de 2016, ainda que por poucos votos, atribuiu maior votação ao requerido Matsuda, sob pena de, ainda debaixo de dúvidas, violar o princípio da soberania das urnas.

Por estas razões, é que VOTA-SE no sentido de não ser concedida a tutela de evidência pleiteada.

Curitiba, 05 de agosto de 2019.

Des. TITO CAMPOS DE PAULA

JUIZ MEMBRO

EXTRATO DA ATA

PETIÇÃO Nº 0600677-64.2019.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. JEAN CARLO LEECK - REQUERENTE: DALTON JOSE BORBA - Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR35267, JOAO RODRIGO PIMENTEL GROHS - PR65902, ROOSEVELT ARRAES - PR034724, DALTON JOSE BORBA - PR14119, ROGERIO HELIAS CARBONI - PR37227 - REQUERIDO: RUBENS YOSHISADA MATSUDA- LITISCONSORTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - DIRECAO MUNICIPAL - Advogados do(a) REQUERIDO: ADRIANO AUGUSTO DA CRUZ - PR86240, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR20738, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR22076 - Advogado do(a) LITISCONSORTE: JURANDIR ANTONIO ALBERTI JUNIOR - PR85370 - Advogado do(a) LITISCONSORTE: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447

DECISÃO

Por maioria de votos, a Corte referendou a concessão de tutela de evidência e, por unanimidade de votos, a entendeu cabível, nos termos do voto do Relator. Vencido o Desembargador Tito Campos de Paula, que declara voto. Manifestação oral dos advogados Paulo Henrique Golambiuk e Luiz Gustavo de Andrade.



Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Jean Carlo Leeck, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann e Graciane Aparecida do Valle Lemos - substituta em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE

05.08.2019 .



Assinado eletronicamente por: JEAN CARLO LEECK - 06/08/2019 19:56:30
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1908061950351950000004049992>
Número do documento: 1908061950351950000004049992

Num. 4232366 - Pág. 19